

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Da Sra. LAURA CARNEIRO)

Dispõe sobre a concessão de empréstimo financeiro a pessoas que queiram empreender e gerar emprego e renda, criando o programa “Talentos Empreendedores”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa Talentos Empreendedores, destinado a conceder empréstimo bancário a pessoas físicas e jurídicas que desejem iniciar ou expandir pequenos negócios.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se empréstimo bancário destinado ao Programa Talentos Empreendedores o crédito concedido a pessoas físicas ou jurídicas interessadas em criar ou expandir pequenos negócios.

Art. 3º Os recursos para execução do Programa Talentos Empreendedores advirão do Fundo de Amparo ao Trabalhador –FAT e da parcela dos depósitos bancários à vista destinada ao microcrédito.

§ 1º Os recursos advindos do FAT serão os previstos na Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO.

§ 2º Os recursos advindos dos depósitos à vista serão os previstos na Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2005, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras

para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores.

Art. 4º Poderão conceder empréstimos, no âmbito do Programa Talento Empreendedor, os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal.

Art. 5º O empréstimo fica limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Art. 6º A seleção de beneficiários será feita mediante a apresentação de projeto detalhado e da destinação dos recursos.

Parágrafo único. O projeto deverá ser entregue na agência da instituição financeira mais próxima da localidade onde se situa ou onde se instalará o empreendimento.

Art. 7º O projeto deverá ser analisado contendo apenas o número do protocolo, que será fornecido pela instituição bancária no momento da entrega.

Parágrafo único. A identificação do autor resultará em imediata desclassificação da proposta.

Art. 8º Após a aprovação do empréstimo, o Programa fará acompanhamento do tomador final dos recursos por pessoal treinado para efetuar o levantamento socioeconômico, para prestar orientação educativa sobre o planejamento do negócio e para definição de necessidades adicionais de crédito e de gestão, voltadas para o desenvolvimento do empreendimento;

Parágrafo Único. O acompanhamento a que se refere o caput deste artigo será mantido durante o período do contrato.

Art. 9º As condições operacionais a serem observadas pelas instituições financeiras que participarem do programa Talento Empreendedor serão regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, ao amparo das respectivas competências.

Art. 10. A taxa de juros máxima a ser cobrada nos financiamentos é a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) vigente na data de concessão de cada financiamento.

Art. 11. É autorizada a cobrança de prêmio de seguro de crédito correspondente a, no máximo, um décimo do valor do empréstimo, que será pago em parcelas mensais de valor não superior a R\$ 100,00 (cem reais), juntamente com as prestações do empréstimo.

§ 1º O seguro de crédito será facultativo e não será objeto de análise para a concessão de crédito.

§ 2º Será concedido benefício maior de prazo de carência e amortização ao tomador de recursos que optar pelo seguro de crédito.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem origem em projeto de lei apresentado por mim, em junho de 2004. A proposição foi despachada à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e à de Finanças e Tributação para exame de mérito. Na primeira, após profícuas discussões a matéria foi aprovada, com substitutivo, nos termos do parecer do terceiro relator. Na Comissão de Finanças e Tributação, o parecer do relator foi pela aprovação da proposição e do substitutivo da comissão anterior, na forma de outro substitutivo que aperfeiçoou o primeiro. Entretanto, este relatório não chegou a ser apreciado pela citada comissão, e a matéria foi arquivada ao final da 52ª Legislatura.

Foi este último substitutivo que tomamos como base para apresentar este projeto de lei, mediante pequenas alterações, ao exame da Câmara dos Deputados. No nosso entendimento, continuam válidas as razões que a então para justificar a proposição, notadamente as altas taxas de juros e a burocracia a que um pequeno empreendedor tem que se submeter para pleitear um financiamento. O Deputado Edson Ezequiel, autor do Parecer Vencedor na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio,

apontou, com muita propriedade, que a disponibilidade de crédito é insuficiente e os prazos de pagamento curtos, no Brasil.

Estas condições ainda estão presentes na economia brasileira, apesar de algum progresso ter sido alcançado nos últimos anos.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada LAURA CARNEIRO (PMDB-RJ)